



**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA ESTADUAL DE FALÊNCIAS E
RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - ESTADO DO PARANÁ**

Recuperação Judicial

Autos n. 0005418-24.2025.8.16.0194

FATTO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, administradora judicial nomeada, por intermédio de sua representante e profissional responsável, nos termos do art. 21, parágrafo único da Lei 11.101/2005, **NATÁLIA JULIANE SALÇA**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, nos autos em epígrafe de Recuperação Judicial, em que é Recuperanda **J.R.F. TRANSPORTES E CONTAINERS LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em atendimento à intimação de mov. 357 e decisão mov. 356, apresentar parecer nos termos a seguir:

I. CIÊNCIA DECISÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MOV. 315

Ao mov. 315 Koch Advogados Associados opôs Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, objetivando a reforma da decisão de mov. 297.1, para que fosse reconhecido o direito de reserva de honorários no valor de R\$ 825,95 (oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), com pagamento direto à sociedade de advogados.

Sobreveio decisão que conheceu dos Embargos de Declaração e lhes negou provimento, mantendo integralmente a decisão de mov. 297.1, razão pela qual a Administração Judicial exara ciência da r. decisão.





II. PARECER ITEM 1 DA DECISÃO DE MOV. 356

Em atendimento à r. decisão de mov. 356.1, conforme se extrai do Laudo de Votação da continuidade da Assembleia Geral de Credores realizada em 18/06/2026, na Classe III – Quirografários, foram computados 06 (seis) votos, dos quais 04 (quatro) foram favoráveis e 02 (dois) contrários à aprovação do Plano de Recuperação Judicial. Em complemento aos Laudos juntados no mov. 296, a administração judicial apresenta os documentos anexos das informações extraídas do sistema de credenciamento e votação e fornecidas pela Assembléx.

Os votos contrários foram proferidos pelos credores BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., titular de crédito no valor de R\$ 1.287.568,10, e ITAÚ UNIBANCO S.A., titular de crédito no valor de R\$ 882.822,59, totalizando R\$ 2.170.390,69, correspondente a 59,93% dos créditos presentes na Classe III.

No que se refere às tratativas realizadas anteriormente à Assembleia, segundo informações prestadas pela Recuperanda à Administração Judicial, os referidos credores quirografários que votaram contrariamente ao Plano não demonstraram interesse efetivo na continuidade das negociações.

Especificamente quanto ao ITAÚ UNIBANCO, foi informado pela Recuperanda que, inicialmente, a instituição teria sinalizado a possibilidade de apresentação de proposta exclusivamente para pagamento à vista e, posteriormente, às vésperas da Assembleia Geral de Credores, rechaçou a possibilidade de acordo comunicou que votaria contrariamente à aprovação do Plano. No mesmo sentido, a Recuperanda informou que não logrou êxito nas negociações com o credor BANCO SANTANDER.

Registra-se, ainda, que, durante a realização da Assembleia Geral de Credores, os credores dissidentes não apresentaram manifestação, ressalva ou contraproposta destinada





à alteração das condições do Plano, embora tenha sido oportunizada a continuidade das tratativas e manifestada, pela patrona da Recuperanda, a disposição para negociação e eventual implementação de melhorias nas condições propostas.

À luz do contexto fático, na avaliação da administração judicial, se infere que a postura adotada pelos credores dissidentes, embora inserida no exercício regular do direito de voto, revela ausência de efetiva colaboração com a continuidade da negociação e reestruturação do débito. Por fim, ressalta-se que no exame realizado pela administração judicial acerca das condições de legalidade do Plano, não foi identificada a existência de tratamento desigual entre credores da Classe III, inexistindo, portanto, óbice sob esse aspecto à análise judicial do pedido de aplicação do *cram down*.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Administração Judicial exara ciência da r. decisão de mov. 356, que negou provimento aos aclaratórios de mov. 315. No que diz respeito aos credores dissidentes, a Administradora Judicial constatou que os referidos credores não colaboraram plenamente para as negociações, embora houvesse abertura para diálogo pela Recuperanda e, ainda, destaca que não se identificou tratamento desigual entre credores os credores da Classe III nas condições propostas.

Assim, feitos esses esclarecimentos, submete à apreciação deste D. Juízo a ocorrência dos requisitos legais para aplicação do *cram down*.

Curitiba, 17 de agosto de 2026.

NATÁLIA JULIANE SALÇA

OAB/PR n. 55.245

